



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 253:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, um navio patrulha, com a designação de *Fogo*, e fixa a sua lotação.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 067:

Estabelece a capacidade de venda e exportação do vinho do Porto — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 26 899 e 29 589.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 16 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada em 11 de Abril de 1957, e na situação de armamento normal, um patrulha, com a designação de *Fogo* e seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Segundo-tenente	1	
Segundo-tenente auxiliar condutor	1	4

Sargentos e praças do Corpo dos Marinheiros

1.ª brigada

Segundo-sargento artilheiro	1	
Cabo artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros	2	
Grumetes artilheiros	3	7

2.ª brigada

Segundo-sargento artífice electricista	1	
Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundos-sargentos artífices condutores de máquinas	2	
Cabo fogueiro motorista	1	
Marinheiros fogueiros motoristas	6	
Grumetes fogueiros motoristas	3	
Cabo radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	

Cabo radarista	1	
Marinheiro radarista	1	
Grumete radarista	1	
Cabo electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Grumete electricista	1	
Segundo-sargento torpedeiro detector	1	
Cabo torpedeiro detector	1	
Marinheiros torpedeiros detectores	3	
Grumetes torpedeiros detectores	2	31

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Cabo sinaleiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumete sinaleiro	1	
Segundo-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	11
Total		53

Ministério da Marinha, 12 de Abril de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 067

1. Desde o início da organização corporativa do sector económico do vinho do Porto ficou condicionado o volume de vinhos a negociar às quantidades na posse do comércio interessado, por se entender que, sem reservas adequadas, não seria possível assegurar a manutenção da qualidade nem obter um justo equilíbrio de preços. Assim, por força das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 22 460, de 10 de Abril de 1933, o comércio exportador ficou obrigado a possuir uma existência permanente mínima e a exportar, vender ou ceder somente uma percentagem de 60 por cento das suas reservas.

Entretanto, a movimentação de vinhos, por cedências e aquisições, efectuada no seio do próprio comércio, beneficiava do direito a transferir a capacidade de venda e exportação em igual quantitativo.

Relativamente à aquisição de vinhos generosos do Douro, o comércio podia realizar livremente as suas aquisições em qualquer época do ano, embora tradi-

cionalmente elas se efectuassem no período da vindima. Todavia, em face dos preços mínimos que a organização assegurava à lavoura duriense, logo de princípio se desenhou um certo retraimento de compras nessa época do ano, vendo-se, por vezes, o lavrador forçado a beneficiar os seus vinhos por conta própria e, mais tarde, a aceitar transacções realizadas abaixo dum nível equitativo.

Foi precisamente para contrariar essa tendência que o Decreto-Lei n.º 26 899, de 19 de Agosto de 1936, fixou as normas para o cálculo da capacidade de venda e exportação. Por força das disposições contidas nesse diploma, a referida capacidade passou a depender não só dos volumes em *stock*, mas também dos quantitativos de vinhos adquiridos na vindima.

Assegurou a lei um mínimo de capacidade de exportação, correspondente a uma pequena proporção do seu *stock*, àquelas firmas que, pelos cálculos resultantes da aplicação da fórmula adoptada, ficariam sem capacidade de exportação, uma vez que não fizessem aquisições no decurso da vindima.

Por outro lado, estabeleceu um limite máximo para a capacidade de exportação, de modo a impedir que, em consequência de quedas bruscas de exportação ou de aquisições excepcionalmente volumosas na vindima, se pudessem verificar capacidades de exportação excessivamente elevadas.

Simultaneamente retirou-se às firmas exportadoras a faculdade de aumentarem a sua capacidade de exportação por cedências e aquisições de vinhos que efectuassem entre si, em vista de se promover a constituição de reservas próprias.

2. Tais disposições legais, por demasiado rígidas, não permitiam o melhor equilíbrio de posições e de interesses no seio do comércio dos vinhos do Porto entre firmas que, além de exportadoras, eram abastecedoras de vinhos velhos, e, outras, de predominante função comercial, que não dispunham de vinhos em quantidade suficiente para alimentar o seu negócio e por isso recorriam às disponibilidades das primeiras.

Para restituir a possibilidade de uma natural e compreensível interligação dos interesses, impõe-se o restabelecimento da fórmula inicial, em que o comércio exportador, no seu conjunto, disponha de uma capacidade de exportação proporcionada ao volume global das suas reservas, voltando a permitir-se a transferência da capacidade de exportação de firmas entre si.

Isto, porém, sem prejuízo da manutenção dos princípios que informaram o Decreto-Lei n.º 26 899, de modo a assegurar que aquela capacidade continue na dependência não só do volume das reservas, mas também das aquisições na época da vindima. Para tanto, a capacidade de venda e exportação será concedida, em partes iguais, em função do volume de vinhos em *stock* e do volume de vinhos adquiridos na vindima.

Assim se atende às solicitações insistentemente formuladas para revisão das disposições do Decreto-Lei n.º 26 899, mantendo-se os princípios económicos essenciais informadores daquele diploma e tornando o sistema mais simples, claro e actual.

A solução adoptada, depois de cuidadosa ponderação, mereceu a concordância unânime do conselho geral do Instituto do Vinho do Porto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma entidade pode exportar, vender, ceder, quer por troca, quer por empréstimo em cada ano civil, uma quantidade de vinho superior a 30 por cento da existência registada em seu nome no Instituto do Vinho do Porto, armazenado em Gaia ou no Douro em 30 de Junho do ano imediatamente anterior.

§ único. A tolerância prevista na alínea 20) do artigo 84.º do Decreto n.º 7934, de 16 de Dezembro de 1921, é fixada em 5 por cento, e somente para menos sobre o saldo da conta corrente a que se referem o artigo 65.º e seus parágrafos desse mesmo decreto.

Art. 2.º A capacidade de venda e exportação, determinada consoante o estabelecido no artigo precedente, será acrescida de quantitativo igual ao dos vinhos adquiridos na vindima anterior, até ao limite máximo de 60 por cento da respectiva existência.

§ único. Por vinhos adquiridos na vindima entender-se-ão aqueles que satisfaçam aos preceitos regulamentares estabelecidos pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu conselho geral.

Art. 3.º A capacidade de venda e exportação pode ser transferida, por aquisições e cedências de correspondente litragem efectuadas, entre as entidades que legalmente se dediquem ao comércio de exportação e de venda no País.

Art. 4.º A capacidade de venda e exportação será acrescida do quantitativo de vinhos generosos, limpos de prova e cheiro, com mais de cinco anos de idade, adquiridos directamente aos produtores durienses e, bem assim, dos volumes de vinhos generosos comprados à Casa do Douro.

§ único. O Instituto do Vinho do Porto pronunciar-se-á previamente sobre a idade e a qualidade dos vinhos dos produtores a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 5.º O condicionamento do volume de vendas estabelecido no presente diploma não é aplicável a firmas que se encontrem em regime de liquidação.

Art. 6.º Para os anos de 1957 e 1958 as percentagens referidas nos artigos 1.º e 2.º serão, respectivamente, de 40 por cento e 80 por cento e de 35 por cento e 70 por cento.

Art. 7.º São revogados os Decreto-Leis n.ºs 26 899 e 29 589, respectivamente de 19 de Agosto de 1936 e de 11 de Maio de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.